EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

DIÁCONO GÊ, Vereador do PSDB, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 643.928.056-20, RG MG-4.649.112 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Frei Supriano, n.º 313 – Bairro Canabrava, Unaí (MG), vem respeitosamente perante Vossa Excelência com fulcro nos artigos 247-B e 247-D da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, interpor o presente

R E C U R S O A O P L E N Á R I O

em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos no parecer de n.º 133/2024 que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 33/2024 de autoria deste recorrente, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento recursal é plenamente cabível com a espécie da decisão proferida pela Douta CCLJRDH, visto que tem sua pertinência delineada no art. 247-B do Regimento Interno Cameral, no qual preconiza que de toda decisão proferida por Comissão caberá recurso ao Plenário.

No que tange à tempestividade, torna-se relevante enfatizar que tal requisito de admissibilidade está sendo observado, uma vez que o presente recurso está sendo interposto dentro do lapso temporal de 2 (dois) dias, contatos da ciência da decisão recorrida que ocorreu no dia 15/5/2024, nos termos do art. 247-D do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 33/2024 dispõe acerca da **possibilidade** de expedir receita médica e odontológica de forma impressa digitada, no âmbito do Município de Unaí com o objetivo de facilitar a leitura dos receituários prescritos por médicos e dentistas no Município de Unaí, tendo em vista que a dificuldade dos profissionais que trabalham na manipulação dos receituários, bem como do público em geral.

O Projeto tenta assegurar que as receitas sejam prescritas de forma clara e compreensível, por meio digitado e impresso, evitando riscos de possíveis equívocos praticados por farmacêuticos e

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1572.5R40.417K.W74U.2461 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 1 / 5 ID. do Doc.: D7.054 - 16/05/2024 - 15:40:17 - ASSINADO POR(1): CPF:643.92*.**6-*0

enfermeiros entre outros profissionais da saúde ao ministrarem o medicamento em seus pacientes ou vendas em farmácias.

O próprio Código de Ética Médica dispõe que é vedado ao médico:

> *Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestado, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.*

Além do mais, a Lei Federal n.º 5.991/1973 diz que:

> *Art. 35 - Somente será aviada a receita:*
>
> *I - que seja escrita no vernáculo**, redigida sem abreviações e de forma legível** e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;*
>
> *II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e*
>
> *III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.*
>
> *§ 1º **O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional**, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.*

Portanto, o projeto é de grande relevância pública e de interesse local, pois uma receita médica com letra ilegível pode fazer com que o paciente tome a dose errada do medicamento ou até mesmo o composto diferente do indicado, sendo, em alguns casos, fatal.

Quanto à afirmação do relator emitida no parecer n.º 133/2024 de que o PL viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes não procede porque a matéria tratada no PL (direito à saúde e acesso à receita legível) não consta expressamente do rol de iniciativas do Chefe do Poder Executivo – que, por simetria, estão dispostas no art. 61 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como no artigo 69 da Lei Orgânica do Município, bem como não aumenta despesa porque **faculta-se** a expedição por meio impresso digital.

O direito a receita legível não trata da estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico de seus servidores, mas, em verdade, promove o direito social à saúde e diretamente o direito fundamental à vida (artigos 5º, 6º e 196 e seguintes da CF/88) que está totalmente em simetria com as próprias normas de controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional e o Código de Ética Médica, o que

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1572.5R40.417K.W74U.2461 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 2 / 5 ID. do Doc.: D7.054 - 16/05/2024 - 15:40:17 - ASSINADO POR(1): CPF:643.92*.**6-*0

afasta ainda a alegação do relator de que o PL interfere “em normas já estabelecidas por órgãos reguladores da profissão médica”.

Assim, em atenção ao interesse público local e à saúde que é um direito de todos, o cumprimento do que dispõe o PL poderá evitar essas situações de insegurança do paciente e dos próprios profissionais da área da saúde, além do mais coaduna com as exigências da Lei Federal n.º 5991/1973 e do Código de Ética Médica.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e considerando os aspectos retro mencionados, este Parlamentar requer que a soberania do Plenário possa julgar o presente recurso à fim de permitir que a matéria constante do PL que não é inconstitucional possa tramitar nas demais Comissões e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Unaí/MG, 16 de maio de 2024.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
PSDB

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1572.5R40.417K.W74U.2461 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 3 / 5 ID. do Doc.: D7.054 - 16/05/2024 - 15:40:17 - ASSINADO POR(1): CPF:643.92*.**6-*0

Assinatura do Documento

Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO GERALDO COSTA - VEREADOR DIÁCONO GÊ**, **CPF:** 643.92*.**6-*0 em **16/05/2024 15:40:17**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15A1.2A40.817A.R18H.0207**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.

Informações do Documento

ID do Documento: **D7.054** - Tipo de Documento: **RECURSO**.

Elaborado por **ANTONIO GERALDO COSTA**, **CPF:** 643.92*.**6-*0 , em **16/05/2024 - 15:40:17**

Código de Autenticidade deste Documento: 1572.5R40.417K.W74U.2461

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1572.5R40.417K.W74U.2461 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Imprimir

Câmara Municipal de Unaí - MG de Unaí - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Paf67fe3c5fc8cd6cd811d85de23ef4d4K39665**	Tipo de Proposição: **RE - Recurso**
Autor: **Diácono Gê**	Enviada por: **Antônio Geraldo Costa (diaconoge)**
Descrição: **RECURSO AO PLENARIO PL 33/2024**	Data de Envio: **16/05/2024 15:38:23**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Diácono Gê

Cod. de Autenticidade do Doc.: 1572.5R40.417K.W74U.2461 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Pag.: 5 / 5 ID. do Doc.: D7.054 - 16/05/2024 - 15:40:17 - ASSINADO POR(1): CPF:643.92*.**6-*0